

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2005**  
**(Do Sr. MÁRIO ASSAD JÚNIOR)**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida de art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Considera-se também benefício de prestação continuada a indenização mensal devida às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

§ 1º O benefício terá valor igual ao previsto no art. 20 desta Lei e será concedido às famílias que comprovem remuneração mensal inferior a um salário mínimo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será extinto quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a auferir remuneração que, em termos familiares, exceda ao limite previsto no parágrafo anterior. “ (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da concessão do benefício de que trata esta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição defende que seja garantida pela Assistência Social uma indenização, a ser paga na forma de benefício de prestação continuada, às famílias carentes cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultaram em sua morte ou invalidez.

O benefício deverá ser pago mensalmente, terá valor igual ao do salário mínimo e será suspenso quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a usufruir de remuneração que lhes garanta renda familiar superior ao da referida indenização.

A proposição busca, assim, preencher importante lacuna da legislação de assistência social, que até hoje não havia previsto proteção aos desamparados com a perda ou com a invalidez de seus provedores, em razão de atos de violência.

A indenização ora proposta muito se justifica pelo fato de constituir responsabilidade do Estado a proteção à sociedade contra a violência, e, sobretudo, às famílias carentes contra a miséria e a fome que decorre da perda de sua principal fonte de remuneração.

Diante do exposto e em face do inegável sentido de justiça social presente em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para asseguramos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR